

Art. 29 - Os vencimentos básicos dos cargos de PRZ vincente em comissão ficam reajustados em oitenta e cinco por cento (85%) de seus valores atuais, aplicados em duas parcelas nos meses de julho e agosto do corrente ano.

Art. 30 - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos e pensões na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 40 - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento em favor do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO  
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES  
CARGOS DE PROMOVIMENTO EFETIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais.  
SÍMBOLO: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL (Cr\$)
Técnico de Promotoria - MP-SAAF-101	6.083.692,00
Auxiliar Técnico de Promotoria-MP-SAAF-102	5.200.000,00
Oficial de Promotoria II - MP-SAAF-103	4.800.000,00
Oficial de Promotoria I - MP-SAAF-104	4.497.480,00
Oficial de Diligência II - MP-SAAF-105	4.111.300,00
Oficial de Diligência I - MP-SAAF-106	3.823.509,00
Agente de Promotoria - MP-SAAF-107	3.303.300,00

Lei N.º 5.780, de 13 de agosto de 1993

Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Os valores dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos, comissionados e da gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial são os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Governo do Estado  
Administração: Ronaldo Cunha Lima  
Gabinete Civil do Governador  
A UNILÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar de Rocha Cândido  
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras  
Dir. Administrativo

Genovaldo Vieira de Carvalho  
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa  
Dir. de Operações

**Diário Oficial**  
Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:  
Semestral ..... CR\$ 4.600,00  
Número atrasado ..... CR\$ 80,00

**AVISO AOS ASSINANTES:**  
Para melhor aplicação e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Art. 29 - O inciso I, do parágrafo 2º, do art. 29, da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco centésimos sobre o vencimento do imediatamente anterior;"

Art. 30 - Ao cargo de Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, é devida uma representação correspondente a dois inteiros do respectivo vencimento.

Art. 40 - Estende-se aos inativos e pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I

Secretaria e Corregedoria de Justiça

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
TJ-STJ-101	11.681.076,00
TJ-STJ-102	6.083.894,00
TJ-SAJ-201	
TJ-STJ-103	5.200.000,00
TJ-SAJ-202	
TJ-STJ-104	4.111.000,00
TJ-SAJ-203	
TJ-STJ-105	3.303.300,00
TJ-SAJ-204	

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO/CARGO	VENCIMENTO
TJ-SPJ-100	17.112.500,00
TJ-BSJ-200	
TJ-CCJ-301	
TJ-CCJ-303	15.401.250,00
TJ-APJ-401 e TJ-APJ-403	
TJ-AG-601	
TJ-CCJ-302	
TJ-APJ-404 e TJ-APJ-407	13.861.125,00
TJ-CPJ-500	
TJ-AG-602	
TJ-APJ-408	12.475.012,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Oficial Judiciário I	10.038.000,00
Oficial Judiciário II	6.783.000,00
Oficial Judiciário III	5.450.445,00

ANEXO III

SECRETARIAS DO PODER JUDICIAL  
CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
ESCRIVÃO	8.188.055,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	5.971.089,00
ESCRIVENTIA	4.404.476,00
OFICIAL DE GRAXARIA	3.302.300,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
DEPOSITÁRIO	4.111.000,00
COORDENADOR DE SERVIÇOS	

Lei N.º 9.784 de 11 de agosto de 1993

Reajusta vencimentos, soldos, referências, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fica saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os níveis de vencimentos básicos, soldos e referências, dos servidores do Poder Executivo, são reajustados nas formas e valores fixados nos Anexos I e XVI desta Lei.

Art. 2.º - É devida gratificação de isonomia nas funções e valores discriminados nos Anexos.

Art. 3.º - Respeitados os critérios de identidade de categoria e equivalência de funções o reajuste de que trata esta Lei estende-se aos servidores do quadro especial, aos regidos pela CLT, e, em seus proventos, aos pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Art. 4.º - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões de conformidade com os §§ 1.º e 4.º do art. 34 da Constituição do Estado, e na Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 5.º - Alíquota do salário família fica reajustada em dez por cento (10%).

Art. 6.º - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.890.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7.º - A retribuição dos cargos comissionados classificados nos símbolos SE-2, SE-3 e SE-4, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1993.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 1993; 1052 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Carlos Marques Dunga  
Secretário de Justiça,  
Cidadania e Meio Ambiente

José Roberto Muto  
Secretário das Finanças

Edvan Pereira Leite  
Secretário de Agricultura,  
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares  
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira  
Secretário de Educação e Cultura

Leônildo Toscano de Oliveira  
Secretário de Infra-Estrutura

Newton Vital Figueiredo  
Secretário da Saúde

Tarciso Telino de Lacerda  
Secretário Chefe do Gabinete Civil,  
em exercício

José Gomes Lima irmão  
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cynha Lima  
Secretário de Administração,  
em exercício

Fernando Rodrigues Catão  
Secretário de Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo  
Secretária de Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida  
Secretário de Indústria, Comércio,  
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares  
Secretário de Controle  
da Despesa Pública

ANEXO I  
TABELA 1  
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JUDICIAIS  
CÓDIGO: SEJ-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	JULHO DE 93		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Procurador do Estado	SEJ-301	14.671.683	29.343.766	44.015.449
Procurador de Estado	SEJ-302	13.388.075	26.776.150	40.164.225
Procurador de Estado	SEJ-303	12.123.523	24.247.046	36.370.569

(salário vantagens de natureza pessoal)

ANEXO I  
TABELA 2  
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JUDICIAIS  
CÓDIGO: SEJ-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	JULHO DE 93		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Procurador de Estado	SEJ-301	22.983.396	44.181.511	67.164.907
Procurador de Estado	SEJ-302	20.994.111	40.188.222	61.182.333
Procurador de Estado	SEJ-303	18.310.046	36.620.092	54.930.138

(salário vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II  
TABELA 1  
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CÓDIGO: MAG-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	AGOSTO DE 93		
		VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON.
Professor	MAG-401-1	20.556.300	4.111.300	3.288.040
Professor	MAG-401-2	21.836.700	4.327.750	3.482.250
Professor	MAG-401-3	22.778.400	4.555.800	3.644.710
Professor	MAG-401-4	24.818.900	4.963.300	3.970.710

(salário vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II  
TABELA 2  
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CÓDIGO: MAG-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	AGOSTO DE 93		
		VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON.
Professor	MAG-401-1	30.018.010	6.003.600	4.688.340
Professor	MAG-401-2	33.076.220	6.615.240	5.066.670
Professor	MAG-401-3	35.995.710	7.199.140	5.504.290

(salário vantagens de natureza pessoal)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 756/93

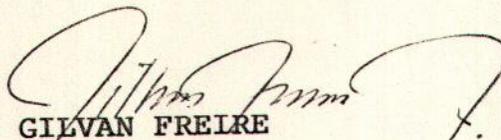
João Pessoa,

de Julho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 76/93, de autoria do Tribunal de Justiça, que Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A

  
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 75/93

PROJETO DE LEI Nº 76/93

Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os valores dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos, comissionados e da gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial são os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

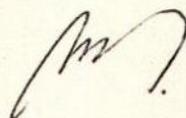
Art. 2º - O inciso I, do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I. três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco centésimos sobre o vencimento do imediatamente anterior;"

Art. 3º - Ao cargo de Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, é devida uma representação correspondente a dois inteiros do respectivo vencimento.

Art. 4º - Estende-se aos inativos e pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 400.000.000.000,00 ( quatrocentos bilhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Julho de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em  
de Julho de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

A N E X O I

Secretaria e Corregedoria da Justiça

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
TJ=STJ=101	11.681.076,00
TJ=STJ=102	6.083.894,00
TJ=SAJ=201	
TJ=STJ=103	5.200.000,00
TJ=SAJ=202	
TJ=STJ=104	4.111.000,00
TJ=SAJ=203	
TJ=STJ=105	3.303.300,00
TJ=SAJ=204	



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO/CARGO	VENCIMENTO
TJ.SPJ.100	17.112.500,00
TJ.SSJ.200	
TJ.CCJ.301	
TJ.CCJ.303	15.401.250,00
TJ.APJ 401 a TJ.APJ.403	
TJ.AG.601	
TJ.CCJ.302	
TJ.APJ.404 a TJ.APJ.407	13.861.125,00
TJ.CPJ.500	
TJ.AG.602	
TJ.APJ:408	12.475.012,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Oficial Judiciário I	10.038.000,00
Oficial Judiciário II	6.783.000,00
Oficial Judiciário III	5.450.445,00



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

A N E X O III

SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL  
CARGOS EFETIVOS

---

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
ESCRIVÃO	8.188.055,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	5.971.089,00
ESCREVENTE	4.404.476,00
OFICIAL DE SERVENTIA	3.303.300,00

---

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

---

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
DEPOSITÁRIO	4.111.000,00
COORDENADOR DE SERVENTIA	

---

*[Handwritten signature]*

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 07 de 19 93

Es. 21 de 07 de 19 95



Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO PESSOA - PB

Ofício N.127/93

19 de julho de 1993.

Exmo. Sr.  
Deputado GILVAN FREIRE  
Presidente da Assembleia Legislativa  
N E S T A

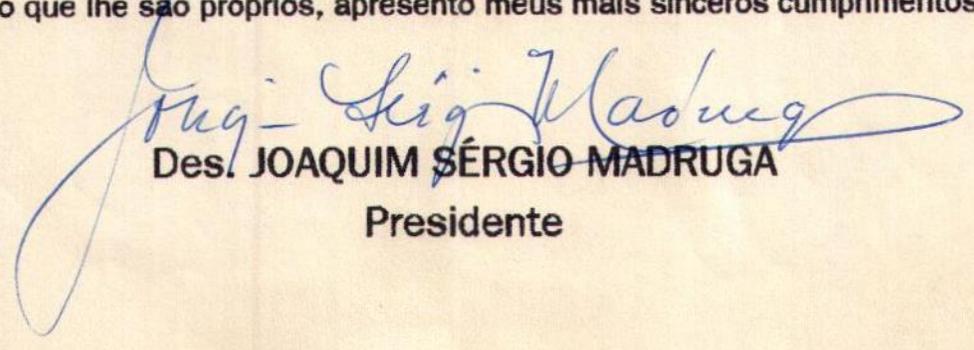
Senhor Presidente,

Nos termos das disposições aprovadas na Comissão Interpoderes, instituída pela Lei Complementar N. 15/93, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que trata do reajuste dos vencimentos dos cargos do Poder Judiciário.

Nesta oportunidade, gostaria de salientar que tal projeto adequa-se perfeitamente à isonomia estabelecida por aquela Comissão, relativamente ao valor do vencimento dos respectivos níveis, podendo o exemplo que a Paraíba oferece aos demais Estados ser um parametro isonômico a integrar a própria história administrativa moderna em nosso país.

Dessa forma, espera o Tribunal de Justiça que o douto Poder Legislativo de nosso Estado aprove, justa e oportunamente, tal pretensão.

Assim, certo de que Vossa Excelência utilizará a competência e o alto espírito público que lhe são próprios, apresento meus mais sinceros cumprimentos.

  
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI  
N. 76/93**

**Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.**

**A Assembléia Legislativa decreta:**

**Art. 10. - Os valores dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos, comissionados e da gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial são os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.**

**Art. 20. - O inciso I, do parágrafo 20., do art. 20., da Lei N. 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**" I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco centésimos sobre o vencimento do imediatamente anterior; "**

**Art. 30. - Ao cargo de Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, é devida uma representação correspondente a dois inteiros do respectivo vencimento.**



**Art. 4o. - Estende-se aos inativos e pensionistas o disposto nesta Lei.**

**Art. 5o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1o. de julho de 1993.**

**Art. 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.**

**João Pessoa,**

*Jug - Sérgio Madruga*  
**Deq. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA**  
**Presidente**

Aprovado em UNICA Discussão  
EM, 27 / 07 / 1993

19 SECRETARIO

ANEXO I

SECRETARIA E CORREGEDORIA DA JUSTIÇA  
CARGOS EFETIVOS



Cargos	Vencimentos Iniciais
TJ-STJ-101	11.681.076,00
TJ-STJ-102	
TJ-SAJ-201	6.083.894,00
TJ-STJ-103	
TJ-SAJ-202	5.200.000,00
TJ-STJ-104	
TJ-SAJ-203	4.111.000,00
TJ-STJ-105	
TJ-SAJ-204	3.303.300,00

Aprovado em União Discussão  
EM. 27 / 07 / 19 93

1º SECRETARIO



**ANEXO II**  
**Secretaria do Tribunal de Justiça**  
**CARGOS EM COMISSÃO**

GRUPO/CARGO	Vencimento
TJ-SPJ-100	17.112.500,00
-----	
TJ-SSJ-200	
TJ-CCJ-301	
TJ-CCJ-303	15.401.250,00
TJ-APJ-401 a TJ-APJ-403	
TJ-AG-601	
-----	
TJ-CCJ-302	
TJ-APJ-404 a TJ-APJ-407	13.861.125,00
TJ-CPJ-500	
TJ-AG-602	
-----	
TJ-APJ-408	12.475.012,00

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

FUNÇÃO	Gratificação
Oficial Judiciário I	10.038.000,00
Oficial Judiciário II	6.783.000,00
Oficial Judiciário III	5.450.445,00

Aprovado em única Discussão  
EM, 27 / 07 / 1993

19 SECRETARIO



ANEXO III

**SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL  
CARGOS EFETIVOS**

Cargos	Vencimentos Iniciais
Escrivão	8.188.055,00
Oficial de Justiça	5.971.089,00
Escrevente	4.404.476,00
Oficial de Serventia	3.303.300,00

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Função	Gratificação
Depositário	4.111.000,00
Coordenador de Serventia	

Aprovado em Uma Discussão  
EM, 27, 07, 19 93

19 SECRETARIO

*7ª se e. Legislativa  
para as proposições. Aus  
22/07/93*



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça**



SA/ 128 - Ofício

João Pessoa, 22 de julho de 1993

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 21 / 07 / 19 93

Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 07 de 19 93

Em 22 de 07 de 19 93

*José Felício*  
Presidente

Senhor Presidente:

Em aditamento à mensagem encaminhada a esse Poder Legislativo, formalizada pelo Ofício nº 127/93, solicito a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de acrescentar ao Projeto de Lei que concede aumento aos servidores do Poder Judiciário, dispositivo, onde couber, com a seguinte redação:

" Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 400.000.000.000,00... (quatrocentos bilhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário."

Por oportuno, requero ainda a Vossa Excelência seja dado tratamento de **urgência urgentíssima** ao presente pleito, a fim de não repercutir, pelo reduzido tempo disponível para preparo, no pagamento do proposto aumento do funcionalismo público deste Poder.

Cordiais saudações,

*José Sérgio Madruga*  
**DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA**  
Presidente

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente

Em 23 / 07 / 93  
*Samir S. de Sá*  
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Senhor  
Deputado GILVAN FREIRE  
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N E S T A

rfo/.



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 76 Sob No 76/93  
EM, 01, 07, de 93

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 22/07/93  
de 19  
EM, 22, 07, de 93  
[Signature]  
SECRETÁRIO constitu

Remetido à Secretária Legislativa  
Em 01 / 07 / 93  
[Signature]  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público  
Em \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Legislativa  
Em \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 76/93

Reajusta vencimentos de cargos da  
Secretaria do Tribunal de Justiça,  
da Corregedoria de Justiça e das  
Serventias do Foro Judicial.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
RELATOR: DEPUTADO GILBRAN ASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Por intermédio da propositura sob apreciação, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Joaquim Sérgio Madruga, remete a consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata do reajuste dos vencimentos dos cargos do Poder Judiciário.

Em sua justificação, argumenta o Senhor Presidente, que o Projeto adequa-se perfeitamente à isonomia estabelecida pela Comissão Interpoderes, relativamente ao valor dos vencimentos dos respectivos níveis, podendo o exemplo que a Paraíba oferece aos demais Estados ser um parâmetro isonômico a integrar a própria história administrativa moderna em nosso País.

Ademais, Sua Excelência, tempestivamente, encaminha a Assembleia Legislativa, mensagem aditiva a proposta inicial para acrescentar um artigo ao Projeto, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, e o aditamento sugerido, atende aos requisitos constitucionais observados na feitura das leis, notadamente, quanto a legitimidade de iniciativa, própria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 104, inciso X, alínea "c", da Constituição Estadual.

A proposta legislativa acompanha idêntica manifestação dos demais Poderes do Estado, em consonância com o estabelecido pela Comissão Interpoderes no tocante aos parâmetros isonômicos.

Relativamente a Emenda de nº 01, do nobre Deputado Simão Almeida, entendemos seja manifestamente inconstitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 64, inciso I e II, da Constituição Estadual que veda a aprovação de Emendas que aumente a despesa pública em projetos de iniciativa exclusiva de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Ademais, a política salarial do servidor público está definida na Lei Complementar nº 15/93, sendo nos termos do art. 38, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

Nestas condições, inexistindo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a tramitação do Projeto de Lei N. 76/93, somos de parecer seja o mesmo submetido à apreciação do Plenário, para aprovação, com o aditamento oferecido.

É o voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

R E L A T O R

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei N. 76/93, com o aditamento oferecido pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

P R E S I D E N T E

R E L A T O R

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 27, 07, 93

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER:

AO PROJETO DE LEI Nº 76/93

PROPOSTA: Reajusta Vencimentos de Cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria da Justiça, e das Serventias do Foro Judicial.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise visa a Correção e atualização de valores pagos a título de Vencimentos, Gratificações, explicitados com clareza no texto da referida Lei, assim como em seus anexos, atendendo de forma emergencial, e acolhendo às disposições da Comissão Interpoderes, instituída pela Lei Complementar nº 15/93, inclusive, em seu instrumento de aditamento, que também foi objeto de análise por esta Comissão, atende-se às exigências para o cumprimento da referida Lei.

Em assim sendo, É O VOTO PELA APROVAÇÃO

SALA DAS COMISSÕES, 27 de JULHO DE 1993.

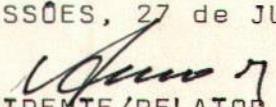
  
José Feliciano Filho

RELATOR

II - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, reunida nesta data, através de seus membros, acata e recomenda a aprovação do Parecer do Senhor RELATOR.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de JULHO DE 1993.

  
PRESIDENTE/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

*[Handwritten signature]*

MEMBRO

~~*[Handwritten signature]*~~

MEMBRO

*[Handwritten signature]*

MEMBRO

MEMBRO

*[Handwritten signature]*

MEMBRO

*[Handwritten signature]*

MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única,

Em 27 de 07 de 1993

1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 76/93

Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
RELATOR: DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Por intermédio da propositura sob apreciação, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Joaquim Sérgio Madruga, remete a consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata do reajuste dos vencimentos dos cargos do Poder Judiciário.

Em sua justificação, argumenta o Senhor Presidente, que o Projeto adequa-se perfeitamente à isonomia estabelecida pela Comissão Interpoderes, relativamente ao valor do vencimentos dos respectivos níveis, podendo o exemplo que a Paraíba oferece aos demais Estados ser um parâmetro isonômico a integrar a própria história administrativa moderna em nosso país.

Ademais, Sua Excelência, tempestivamente, encaminha a Assembléia Legislativa, mensagem aditiva a proposta inicial para acrescentar um artigo ao projeto, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, para fazer face as despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, e o aditamento sugerido, atende aos requisitos constitucionais observados na feitura das Leis, notadamente, quanto a legitimidade de iniciativa, própria do Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 104, Inciso X, alínea "c", da Constituição Estadual.

A proposta legislativa acompanha idêntica manifestação dos demais Poderes do Estado, em consonância com o estabelecido pela Comissão Interpoderes no tocante aos parâmetros isonômicos.



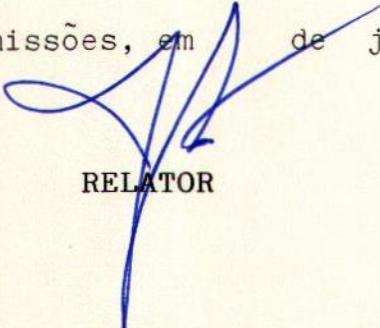
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

Nestas condições, inexistindo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a tramitação do Projeto de Lei nº 76/93, somos de parecer seja o mesmo submetido à apreciação do Plenário, para aprovação, com o aditamento oferecido.

É o Voto

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de julho de 1993.

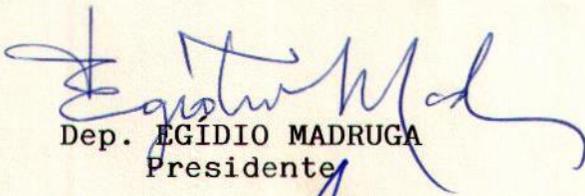
  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

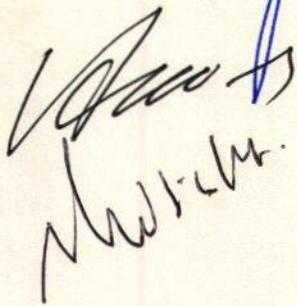
A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o Parecer nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de julho de 1993.

  
Dep. EGÍDIO MADRUGA  
Presidente

  
Dep. Relator

  
Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 27/07/93

1. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
 Assembleia Legislativa  
 Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 01/93

(Dep. Simão Almeida-PCdoB)

Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 76/93 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que "reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial".

"Art. xx - A partir do mês subsequente ao da virgência desta Lei, os vencimentos básicos dos cargos efetivos, comissionados e da gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro JÜdicial, serão reajustados, mensalmente, nos mesmos percentuais da variação das receitas correntas do Estado, verificados no mês anterior.

Sala das Sessões, em 27 de julho/93

*Simão Almeida*  
 SIMÃO ALMEIDA

Dep. Estadual - PCdoB

*Francisco de Assis*  
*Francisco de Assis*

*M. L. M.*

*EMENDA Nº 01  
 PENSAÇÃO PIAU COMISSAR  
 SIM 27.07.93  
 Relator,*